DECRETO N.º 2.816 DE 13 DE JULHO DE 2018

Regulamenta o Recenseamento Previdenciário dos Servidores inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Faxinal do Soturno, de que trata o art. 80 da Lei Municipal 2456 de 27/09/2017.

CLOVIS ALBERTO MONTAGNER, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Recenseamento Previdenciário dos Servidores inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Faxinal do Soturno a ser realizado anualmente, iniciando a partir de 2018.

Parágrafo Único - O Recenseamento Previdenciário é de caráter obrigatório para todos os inativos e pensionistas do RPPS.

Art. 2º – O Recenseamento Previdenciário será realizado no período de 10 de agosto a 10 de outubro de segunda-feira a sexta-feira no horário das 8:00 as 12:00 e das 13:00 as 17:00 no Setor de Pessoal, localizado no Centro Administrativo Municipal na Rua Júlio de Castilhos, 609, cidade de Faxinal do Soturno-RS.

Art. 3º – Os responsáveis pela execução serão os Servidores lotados no Departamento de Pessoal do Município de Faxinal do Soturno com o acompanhamento do Conselho Municipal de Previdência Social.

Art. 4º - Por ocasião do recenseamento os Servidores Públicos do Município de Faxinal do Soturno, aposentados e pensionistas deverão apresentar ao atendente a via original, ou cópia autenticada e também cópia simples para fins de arquivamento dos seguintes documentos:

§ 1º – SERVIDORES APOSENTADOS:

I – DOCUMENTOS DO APOSENTADO:

a) Documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Registro Profissional, com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado, dos últimos 03 meses (conta de luz, telefone, cartão de crédito ou Declaração de Residência, disponível no local do Recenseamento);

d) Certidão de Nascimento quando solteiro; Certidão de Casamento quando casado ou Declaração de União Estável quando companheiro (a); Certidão de Óbito quando viúvo (a);

e) Declaração de Estado Civil, disponível no local do recenseamento.

§ 2° – DOS PENSIONISTAS:

I – DOCUMENTO DO PENSIONISTA:

a) Documento oficial de identificação com foto (RG, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira de Registro Profissional, com validade em todo o território nacional e emitida por órgão de regulamentação profissional);

b) CPF;

c) Comprovante de residência atualizado, dos últimos 03 meses (conta de luz, telefone, cartão de crédito ou Declaração de Residência, disponível no local do Recenseamento);

d) Certidão de Nascimento ou Casamento.

§ 3° – EM CASO DE REPRESENTAÇÃO LEGAL – TUTELA OU CURATELA :

I – CPF do Tutela ou Curatela;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento ou Tutelado ou Curatelado;

III – Termo de Tutela ou Curatela;

IV – Comprovante de residência atualizado, dos últimos 03 meses (conta de luz, telefone, cartão de crédito ou Declaração de Residência, disponível no local do Recenseamento);

V – RG do Representante Legal;

VI – CPF do Representante Legal.

Art. 5° – O Recenseamento é de caráter obrigatório e pessoal, devendo o inativo ou pensionista, comparecer pessoalmente no local, no dia e hora definidos, munido da documentação descrita no artigo 4° para prestar as suas informações.

§ 1° – Não serão recenseados os Servidores aposentados e pensionistas que comparecerem ao local do Recenseamento Previdenciário sem a totalidade da documentação específica no artigo 4°;

§ 2° – O Recenseamento Previdenciário deverá ser feito pessoalmente e, no caso de Servidor aposentado ou pensionista Curatelado ou Tutelado, ou ainda, que esteja sob guarda, o recenseamento deverá ser feito por meio de seu Representante Legal, que deverá apresentar os documentos constantes no artigo 4°, Inciso 3 deste Decreto.

§ 3° – O inativo ou pensionista que esteja percebendo seus vencimentos junto o RPPS e não comparecer para realizar sua atualização cadastral terá o pagamento dos proventos de aposentadoria ou pensão bloqueados a partir do mês imediatamente seguinte à conclusão do Recenseamento, ficando seu restabelecimento condicionado ao comparecimento junto ao Setor de Pessoal para sua regularização.

§ 4° – O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente seguinte ao do mês em que houver o recenseamento, assim como deverá ser incluso nesta folha o pagamento da diferença bloqueada.

§ 5° – Após seis meses de bloqueio será suspenso o pagamento da remuneração ou dos proventos de aposentadoria ou pensão, por não realização do Recenseamento Previdenciário, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

§ 6° – O aposentado ou pensionista, a ser recenseado, que se encontrar incapacitado (acamado ou internado) para comparecer ou se locomover até a Sede Administrativa do município poderá se fazer representar junto Setor de Pessoal para agendamento de visita *in loco* a ser realizada por membro do Departamento de Pessoal do Município e representante do Conselho Municipal de Previdência Social, informando o endereço completo com ponto de referência, ou requerer o agendamento de data para seu comparecimento junto à Sede Administrativa.

§ 7° – Para fins de agendamento de visita *in loco* o represente deverá se fazer presente na Sede Administrativa de posse da documentação constante no artigo 4°, conforme

o caso, e, após preenchimento dos dados, assinar o Formulário de Recenseamento Previdenciário.

Art. 6° - O Servidor aposentado e o pensionista que se encontrar residindo em outro Estado ou cidade, impossibilitado de comparecer ao local do Recenseamento deverá encaminhar ao Setor de Pessoal do Município, às suas expensas, além da documentação constante no artigo 4°, o Formulário de Recenseamento Previdenciário, conforme modelo a ser fornecido no site do Município de Faxinal do Soturno, devidamente preenchido e com assinatura reconhecida por autenticidade, em Cartório.

Art. 7° – O Recenseamento Previdenciário será desenvolvido com a diretriz de atualização da base de dados dos segurados, e em atendimento a legislação vigente.

Art. 8° – O Servidor recenseado é responsável pela veracidade das informações prestadas, ficando sujeita às sanções administrativas e penais por qualquer informação incorreta.

Art. 9° – Os casos não especificados neste Decreto serão decididos pelo Conselho Municipal de Previdência Social.

Art. 10° – O Sistema de Previdência Municipal poderá determinar a qualquer momento o comparecimento do segurado à sua sede para provar as declarações cedidas no formulário de recenseamento, assim como, averiguar os dados por meio de visitas domiciliares, quando houver suspeita da veracidade dos dados fornecidos, como forma de validar a confirmação de maneira segura, a fim de evitar fraudes e possíveis danos ao erário do município.

Art. 11° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

Clovis Alberto Montagner
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em 13/07.2018

Iramir José Zanella
Secretário de Administração
e Gestão Financeira
Matrícula 1487-7

Certifico para os devidos fins que este documento esteve afixado no lugar próprio no prédio desta Prefeitura nos dias 13/07/18 a 20/07/18

Assinatura

Iramir José Zanella
Secretário de Administração
e Gestão Financeira
Matrícula 1487-7